



CAUTELARES

PROCESSO: 15303/2026

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: AUGUSTO LUSO RIBEIRO JUNIOR

REPRESENTADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS.

ADVOGADO(S): NÃO HÁ.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 339/2026 INTERPOSTA PELO SENHOR AUGUSTO LUSO RIBEIRO JUNIOR EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO DESCUMPRIMENTO CRONOLÓGICO DA DATA-BASE, CONGELAMENTO SEVERO DE VERBA INDENIZATÓRIA E INDÍCIOS DE DESCONFORMIDADE NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DO FUNDEB.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 48/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar originária de demanda de manifestação da Ouvidoria desta Corte, interposta pelo Senhor Augusto Luso Ribeiro Junior em desfavor do Governo do Estado do Amazonas e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, para apuração de possíveis irregularidades ligadas ao descumprimento cronológico da data-base, congelamento severo de verbas indenizatórias e indícios de desconformidade na aplicação do percentual mínimo do Fundeb.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 737/2026-GP, fls. 8/10, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Destaca-se, por oportuno, que inicialmente os autos foram encaminhados ao Exmo. Cons. Érico Desteno, que declinou a competência a este Conselheiro, em virtude do objeto versar sobre a Seduc, consoante distribuição de calhas.





Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da aludida Secretaria, exercício 2026, por força do art. 2º, §3º, alínea "e" da Resolução nº 10/2009-TCE/AM.

Naquela ocasião me acatulei, por meio da Decisão Monocrática nº 44/2026-GCFABIAN concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis aos Srs. Roberto Maia Cidade Filho, Exmo. Governador do Estado do Amazonas e Jander de Lima Lasmar, Secretário de Estado de Educação e Desporto Escolar, para apresentação de informações e justificativas, ancorado na permissiva do art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.

O Exmo. Governador do Estado do Amazonas, encaminhou justificativas e documentos acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, os quais foram juntados às fls. 68/82, ao tempo em que o Gestor da SEDUC optou pelo silêncio nos autos.

Posteriormente, o representante colacionou réplica às fls. 83/87.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

É imperioso pontuar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23/05/2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse providimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com lei conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...)."

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, caput, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e





de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia da decisão de mérito.

Rememora-se por oportuno que o Representante solicitou, cautelarmente, insuflar altera pars, que fosse determinado ao Governo do Estado do Amazonas e à SEDUC-AM para que apresentassem, no prazo improrrogável de 15 dias, o cronograma financeiro de cumprimento da Data-Base e o impacto orçamentário detalhado para a atualização do auxílio-alimentação, embasando seu pedido cautelar nos fundamentos que passo a deliberar.

Em síntese, fundamenta seu pedido cautelar aduzindo que o Governo do Estado tem descumprido reiteradamente os prazos de aplicação da data-base dos salários dos servidores da Pasta Estadual, o que resulta em severa defasagem salarial frente à inflação acumulada.

Alega ainda indicio de desvio/retenção da parcela dos 70% de destinação vinculada dos recursos do Fundeb sem que estes sejam incorporados na valorização real da carreira dos servidores da educação.

O Governo do Estado, ora Representado, colaciona manifestação aduzindo que as datas-bases de revisão geral anual dos profissionais da educação são negociadas com as categorias quando há disponibilidade orçamentária. Especificamente sobre a data-base de 2023, esclarece que não foi implementada por ser inferior





percentualmente às posteriores, havendo sempre a opção pela categoria de escolher o reajuste com percentual maior.

Quanto ao congelamento do valor do auxílio-alimentação, a defesa informa que o Decreto n.º 44.221/2021 fixou o valor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante que permaneceu inalterado até a presente data. Justifica que nenhum aumento pode ser efetivado sem a devida comprovação de disponibilidade orçamentária que suporte a majoração.

Sobre os indícios de desconformidade na aplicação do percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB, o Estado apresenta dados demonstrando que no último exercício prestado (2025) atingiu o percentual de 71,01%, superando portanto o mínimo legal exigido, conforme documentação comprobatória anexada ao ofício.

Alto continuo, o Representante apresentou réplica às manifestações do governo, em suma argumentando que a revisão geral anual é obrigação constitucional e legal com data certa (março), que o congelamento do auxílio-alimentação é inaceitável e desproporcional e que o cumprimento dos 70% de aplicação do Fundeb é máquiagem fiscal, pois ao invés de incorporar os recursos nos vencimentos do PCCR, a gestão estadual utiliza as "sobras" do Fundo para pagar abonos temporários pontuais no final do ano.

Este Relator pontua, que o STF já pacificou o entendimento de que a deliberação do projeto de lei para a revisão anual depende de ato voluntário e privativo do Chefe do Poder Executivo, e que o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização, conforme tema de repercussão geral 19, oriundo do RE 565089/SP¹. Em que pese, isto, incumbe ao Executivo justificar fundamentadamente a hipótese não encaminhamento ao legislativo da citada Lei de Data-Base.

Em outras palavras, uma vez que o Gestor da Administração tem de se submeter a limites claros na seara fiscal e orçamentária, a exemplo dos limites prudenciais de gastos com pessoal, toda revisão geral de

¹ Tema:

O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deixa o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.





vencimentos e salários dos servidores públicos deve se sujeitar a amplo debate democrático com participação dos servidores públicos, da sociedade e dos poderes políticos.

Sob outra perspectiva, pelo menos neste ponto de vista, parece-me que o pedido cautelar se confunde com tutela satisfativa, já que o provimento de mérito estaria prejudicado pelo seu arrolamento com a concessão da medida cautelar.

Também considero ausentes os requisitos autorizadores para o provimento cautelar, pois, ao menos neste momento de cognição perfunctória, não há nos autos comprovação inequívoca de disponibilidade orçamentária trazida pelo representante que tome responsabilizável a suposta desídia do Estado em adimplir com a revisão anual dos vencimentos e salários de seus servidores.

Outrossim, a alegação trazida pelo Representante de que a situação é recorrente e se arrastaria por "muitos anos", advoga em oposição ao *pariculum in mare*, especialmente corajando os precedentes já fixados pela Suprema Corte, acerca da ausência de direito subjetivo à indenização na hipótese de não encaminhamento da "Lei da Data-Base".

Neste diapasão, sabe-se que o gestor público está sujeito a limites rígidos de gastos com pessoal. Mesmo que haja inflação acumulada, o governante pode deusar de conceder a reposição se estiver em limite prudencial ou de alerta da LRF, cabendo ao Executivo justificar a ausência do reajuste, mas jamais ao TCE impor a obrigatoriedade de pagamento ou determinar a criação da despesa por decisão administrativa interna.

Também quanto às alegações ligadas à aplicação da parcela vinculada dos 70% dos recursos do FUNDEB direcionados ao pagamento de remuneração dos servidores da Educação, reputo que falta lastro probatório mínimo que evidencie o dano ou retenção ilegal mencionados, especialmente porque os Relatórios de Gestão Fiscal e documentos acessórios camuflados ao feito testificam a utilização de 71,01% dos recursos do fundeb na remuneração de servidores.

Noutro vértice, a comprovação da falta de disponibilidade orçamentária deve ser auditada pela unidade técnica com a continuidade da instrução da hodierna Representação, não sendo o caso de arquivamento da demanda no estado que se encontra.

Lado outro, importa ressaltar que a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, consoante precedentes no mesmo sentido, na seara do Tribunal de Contas da União - TCU.





EMENTA do Acórdão nº 1203/2024-Plenário

DENÚNCIA. CREA/SP. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA MEDIANTE DAÇÃO DE IMOVEIS EM PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. DILIGÊNCIAS. LICITAÇÃO REVOGADA. CONTINUIDADE DO EXAME DO MÉRITO DA DENÚNCIA. TIPOS DE LICITAÇÃO DISTINTOS EM UM MESMO EDITAL (MENOR PREÇO E MAIOR LANCE). ADOÇÃO INDEVIDA DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO EM VEZ DA PERMUTA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME CAUSADO PELA POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ATRATIVIDADE NO NEGÓCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEVANTAMENTO DE SIGILO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

EMENTA do Acórdão nº 1203/2024-Plenário

DENÚNCIA A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO AMAPÁ, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS E DO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE MÓVEL COM FINS EDUCACIONAIS. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. OBJETO DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL Nº TC 022.918/2023-0. ARQUIVAMENTO.

EMENTA do Acórdão nº 2757/2018-Plenário

REPRESENTAÇÃO. OPERAÇÕES SÉPSES. CUA BOMOS E PATIMOS, QUE INVESTIGARAM PRÁTICAS ILÍCITAS NO ÂMBITO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REQUERIMENTO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO TCU. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX PARA A APURAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS.

Deve-se, portanto, atender ao estatuído no art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, porque, como já dito, não é caso de arquivamento da Representação na forma em que se encontra, sendo necessário o prosseguimento do feito para análise, em sede de cognição exauriente, posto que, conquanto os argumentos aventados na peça vestibular não sejam suficientes para o pleito cautelar suscitado, devem ser profunda e tecnicamente averiguados com fins de eventual apuração de irregularidades, apontamento de responsabilidade e de eventuais penalizações, ou mesmo com o desiderato de lançar mão do caráter pedagógico desta Corte de Contas para fins de orientar a Administração na correção de eventuais impropriedades formais.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima explicitadas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar pleiteada pelo Senhor Augusto Luso Ribeiro Junior, em desfavor do Governo do Estado do Amazonas e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - Seduc, para apuração de possíveis irregularidades atinentes ao





Descumprimento cronológico da Data-Base, congelamento severo de verba indenizatória (auxílio-alimentação) e índices de desconformidade na aplicação do percentual mínimo do FUNDEB (70%), devido ao não preenchimento dos requisitos de probabilidade do direito invocado e da pego da demora, previstos no art. 42-B, caput, da Lei nº 2423/1996-LO-TCEAM;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à GTE-Medidas Processuais Urgentes, para que:

1. Publique a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCEAM;

2. Identifique o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais.

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual - DICAD, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCEAM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCEAM, que deve proceder à continuidade da instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais com nova notificação aos gestores envolvidos, submetendo ao contraditório os aspectos controversos constantes da Representação e citados também nesta Decisão Cautelar;

4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;

5. Por fim, retomem os autos conclusos ao Relator para apreciação meritória final.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2028.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

